



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.008679/2008-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.382 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/07/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE APRESENTAR À FISCALIZAÇÃO A RELAÇÃO DE BENS CONSTANTES NO ATIVO IMOBILIZADO. INFORMAÇÃO NECESSÁRIA À LAVRATURA DE TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS. Deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, como a relação de bens constantes no ativo imobilizado, constitui ofensa à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Espindola Reais, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 06/01/2009 (fl. 05) para exigir multa em razão da Recorrente não ter apresentado relação de imóveis e de veículos integrantes do Ativo Imobilizado, em infração ao artigo 32, inc. III da Lei nº 8.212/91.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 37/53) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I julgou o lançamento procedente (fls. 57/62), sob o entendimento de que constitui infração à legislação previdenciária deixar de prestar à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse desta.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 65/70) alegando que apresentou comprovante de propriedade DUT de todos os seus bens, não estando estes mencionados expressamente no seu ativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o recurso voluntário atende a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente defende que a penalidade é indevida, pois teria apresentado comprovante de propriedade DUT de todos os seus bens, “*não estando estes mencionados expressamente no seu ativo.*”

Analisando o processo, constata-se que a Recorrente não juntou qualquer documento que pudesse dar suporte às suas alegações, como os comprovantes de propriedade mencionados.

Destaca-se que a relação de imóveis e de veículos integrantes do Ativo Imobilizado é de interesse do INSS/SRF, pois é necessária à lavratura de Termo de Arrolamento de Bens – TAB, conforme art. 64 da Lei nº 9.532/97.

Nesse sentido, destaca-se trecho do Relatório Fiscal do Processo nº 19515.007648/2008-09 (fl. 196).

14. Não foi lavrado o Termo de Arrolamento de Bens - TAB por não ter a empresa apresentado a relação dos bens, solicitada em TIAD. Esse fato gerou o Auto de Infração nº 37.209.023-0.

Assim, verifica-se que deixar de apresentar a relação de bens constantes no ativo imobilizado constitui ofensa ao art. 32, inc. III da Lei nº 8.212/91, motivo pelo qual não assiste razão à Recorrente.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso voluntário para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.